



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.256 - SC (2016/0071635-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CLAUDINEI INACIO DUARTE
ADVOGADO : SOLANGE MARIA FAVERO ZANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
CHARLES ROBERTO DE POL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o valor da obrigação principal.

3. Rever entendimento acerca da fixação da multa cominatória e a respectiva redução das *astreintes* demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.256 - SC (2016/0071635-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLAUDINEI INACIO DUARTE
ADVOGADO : SOLANGE MARIA FAVERO ZANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
CHARLES ROBERTO DE POL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDINEI INACIO DUARTE contra decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Em suas razões, defende o agravante a tempestividade do agravo em recurso especial ao argumento de que o recesso forense ocorreu em todos os tribunais da República e que a tempestividade foi certificada na origem. Junta certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que atesta que os prazos processuais naquela Corte foram suspensos no período de 20.12.2015 a 17.1.2016 e a Resolução TJSC n. 23/2015.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.471-1.494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.256 - SC (2016/0071635-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o valor da obrigação principal.

3. Rever entendimento acerca da fixação da multa cominatória e a respectiva redução das *astreintes* demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, cumpre ressaltar que, apesar de o presente agravo interno ter sido interposto na vigência do novo Código de Processo Civil, visto que decorrente de decisão publicada em data posterior a 18 de março de 2015, possui, em suas razões, argumentos atinentes à legislação anterior.

Em face disso, os requisitos de admissibilidade recursal serão exigidos com base na novel legislação processual, mantido, no mérito, o questionamento acerca da violação dos dispositivos pertencentes ao CPC/73 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a dilação do prazo do recurso especial em razão da suspensão dos prazos processuais, texto editado pelo Tribunal de origem, a saber, a Resolução n. 23/2015 e certidão emitida pelo TJSC que atestou o recesso forense naquela Corte.

Dessa forma, considero tempestivo o agravo em recurso especial e passo a analisá-lo.

Trata-se de agravo interposto por CLAUDINEI INACIO DUARTE contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. TEMA RESERVADO À IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Incabível a discussão da iliquidez do comando judicial exequendo por meio de exceção de pré-executividade, pois a matéria é reservada à impugnação ao cumprimento de sentença.

EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. LIMITAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MINORAÇÃO NECESSÁRIA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

'Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Por outro lado, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg. no REsp. n. 1.434.469/MG, Quarta Turma, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 4-4-2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a obrigação principal era a declaração de inexistência de empréstimo contraído em nome do autor no valor de R\$ 8.363,12 (oito mil trezentos e sessenta e três reais e doze centavos), tendo o montante da multa alcançado R\$ 295.833,42 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos)" (e-STJ, fl. 585).

Aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC/1973 na medida em que limitar o teto para o valor da *astreinte* incentiva a parte ao não cumprimento da decisão judicial. Afirma que nada impede a modificação do valor da multa pelo descumprimento de decisão judicial; no entanto, criar um teto, limitado ao valor da obrigação principal, acaba por estimular o não cumprimento do comando judicial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o valor da obrigação principal. Assim, se o montante das *astreintes* a ser executado for exorbitante em relação ao valor principal da dívida, justa será a redução como forma de vedar o enriquecimento ilícito.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 246.755/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/2/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE.

I. 'É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.' (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13/10/2009)

II. 'Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.' (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009)

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 1.143.766/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 10/12/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. 'É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa' (REsp 947.466/PR, DJ de 13.10.2009). Incidência da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alegação, já em sede de agravo regimental, de violação aos arts. 475-E e 609 do Código de Processo Civil consubstancia providência vedada pela preclusão consumativa, uma vez que a faculdade processual de recorrer já foi exercida, com todas as suas implicações, quando da interposição do especial.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 541.105/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 8/3/2010.)

No caso em apreço, o autor da ação, ora recorrente, pugnou pela execução do valor de R\$ 295.833,42 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao total da multa diária acumulada.

O valor da execução das *astreintes*, relativo ao montante dos dias-multa por descumprimento de ordem judicial, fixadas em decisão interlocutória foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo juiz singular; o valor da obrigação principal – declaração de inexistência de empréstimo contraído em nome do autor – era de R\$ 8.363,12 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e doze centavos) (e-STJ, fl. 593). Confira-se trecho do acórdão:

"Transitada em julgado a demanda, o agravado, então, promove cumprimento de sentença (fls. 206v-209), em que requer o pagamento de 415 dias-multa, no valor atualizado de R\$ 295.833,42 (duzentos e noventa e cinco mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), muito mais atrativo que a própria tutela específica.

Não se desconhece que o princípio *duty to mitigate the loss*, via de regra, é aplicado aos negócios jurídicos privados. Também não se desconhece que o STJ já julgou pela aplicação do princípio às sanções processuais (EDcl. no REsp. n. 1.215.884/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 5-4-2013), mas, aqui, o que tem que ser observado são os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso, a obrigação principal era a declaração da inexistência de empréstimo contraído em nome do autor no valor de R\$ 8.363,12 (oito mil trezentos e sessenta e três reais e doze centavos), tendo o montante da multa alcançado mais de R\$ 295.833,42 (duzentos e noventa e cinco mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dois centavos).

Diante disso, cabe ao Judiciário analisar a proporcionalidade/razoabilidade do montante, sem, contudo, desnaturar o caráter inibitório das *astreintes*" (e-STJ, fls. 592-593).

O Tribunal de origem, assim, deu parcial provimento ao recurso a fim de modular o prosseguimento da execução, limitando o valor da multa por descumprimento de decisão judicial a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao entendimento de que o valor executado mostrava-se desproporcional, ensejando o enriquecimento sem causa.

O STJ entende que os valores fixados a título de multa ou *astreintes* só podem ser revistos quando irrisórios ou exorbitantes. Fora dessas hipóteses, a análise implica revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa.

Confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A redução do valor atribuído às *astreintes* implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, no qual a multa diária foi arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da obrigação de retirada do nome do consumidor do cadastro de inadimplentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 417.421/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 19/5/2015.)

Assim, a alteração do entendimento adotando no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0071635-0

AgInt no
AREsp 886.256 / SC

Números Origem: 00037155120168240000 00162288920108240023 023100162285 20140427436
20140427436000100 20140427436000200 20140427436000201 23100162285

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI INACIO DUARTE
ADVOGADO : SOLANGE MARIA FAVERO ZANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
CHARLES ROBERTO DE POL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDINEI INACIO DUARTE
ADVOGADO : SOLANGE MARIA FAVERO ZANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
CHARLES ROBERTO DE POL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.